



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0025848-60.2010.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator :Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire.

Agravada :Verônica Maria Araújo Maciel.

Advogado :Franciney José Lucena Bezerra.

AGRAVO INTERNO — REMESSA OFICIAL — COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — DESCONTOS INCIDENTES SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ) — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — LEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA RECONHECIDA DE OFÍCIO — MÉRITO — VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ANTES DA LEI Nº 8.923/09 — NATUREZA PROPTER LABOREM — NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — DESCONTO INDEVIDO — APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/09 - INCIDÊNCIA — RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE — SEGUIMENTO NEGADO — DECISÃO MONOCRÁTICA — DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

— "A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "propter laborem", e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação." (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba em face de decisão monocrática proferida por esta relatoria às fls. 99/102, que conheceu, de ofício, a legitimidade passiva do recorrente, e negou seguimento à remessa oficial oriunda da sentença de fls. 76/86.

Irresignado, o Estado da Paraíba postula apenas a reforma da decisão monocrática, para que a apelação seja analisada pelo colegiado da 3ª Câmara Cível deste Tribunal.

É o relatório.

Voto.

O presente recurso não merece ser acolhido; e isso pelas razões já ilustradas, as quais passamos a reiterá-las:

Da preliminar de Ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba

Depreende-se dos autos que a sentença declarou a ilegitimidade do Estado da Paraíba, compreendendo que este não é responsável pela PBPREV, já que a autarquia possui autonomia administrativa e financeira, com personalidade para reger seus próprios atos.

Com efeito, a PBPREV, enquanto autarquia de direito público, foi constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo, inclusive, vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.517/2003. Assim, o Poder Público, além de criar a referida instituição, é seu mantenedor, razão pela qual o Estado da Paraíba deve permanecer na demanda.

Destarte, como legitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, reformo a decisão para manter o Estado da Paraíba no pólo passivo da *lide*.

Mérito

A promovente assegurou que inexistente razão para a incidência do desconto previdenciário sobre a GAJ, uma vez que esta gratificação não se incorpora aos vencimentos para fins de aposentadoria. Afirmou, ainda, que a mencionada gratificação possui natureza *propter laborem*, não podendo ser considerada parte integrante do vencimento.

Sabe-se que as gratificações *propter laborem* são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais de prestação do serviço comum. Dessa forma, fica evidente que essas gratificações possuem caráter transitório e contingente.

Segundo o sábio doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."

Ao ser instituída pela Lei nº 5.634/92, a Gratificação de Atividade Judiciária possuía caráter *propter laborem*, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, o desempenho de uma função específica, motivo pelo qual sobre ela não deveria incidir a contribuição previdenciária.

Com a edição da Lei Estadual nº 8.923/2009, a referida **gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração**, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada, embora gradualmente, aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

A matéria foi analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000.892-4/001, julgado em 24 de fevereiro de 2010, Relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ, que passou a ter caráter vencimental, passando, portanto, a incidir sobre ela a Contribuição Previdenciária.

Ilustrando o entendimento, o seguinte precedente do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO À SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRARÁ O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTES DA CRIAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. **PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária começou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - “Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos

valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.” (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. **A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.** - “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários” (Art. 21, parágrafo único, do CPC). (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)

Há, entretanto, que se fazer distinção entre o período anterior à Lei Estadual nº 8.923/2009, durante o qual a GAJ tinha natureza *propter laborem*, sendo, portanto, indevidos os descontos, e o período posterior à referida Lei, quando citada gratificação passou a ter caráter remuneratório, sendo legal a incidência da contribuição.

Destarte, é de se julgar parcialmente procedente o pedido autoral, para manter o desconto previdenciário sobre a Gratificação de Atividade Judiciária, independentemente de sua progressiva incorporação aos vencimentos do servidor, até atingir a totalidade, pois, ao final será ela integralmente percebida na aposentadoria, determinando-se, no entanto, **a devolução dos valores recolhidos anteriormente à Lei nº 8.923/09, respeitado o limite prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.901/32, aplicável à espécie.**

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão monocrática de fls. 99/102 em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado